

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

BRUNA DE ABREU BRUM

**PROBLEMAS GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO  
FAMILIAR**

SÃO MATEUS  
2020

BRUNA DE ABREU BRUM

**PROBLEMAS GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO  
FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Jorge Eduardo de Lima  
Siqueira

SÃO MATEUS  
2020

BRUNA DE ABREU BRUM

**PROBLEMAS GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO  
FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.º JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2020

Dedico este trabalho a minha família. Sem eles nada seria possível. “Agradeço pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica. Este trabalho é dedicado a eles”

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades e também por toda saúde que me deu e que permitiu alcançar esta etapa tão importante da minha vida.

A Faculdade Vale do Cricaré e a toda sua direção, eu deixo uma palavra de agradecimento por todo ambiente inspirador e pela oportunidade de concluir este curso.

Ao meu orientador eu agradeço a orientação incansável, o empenho e a confiança que ajudaram a tornar possível este sonho tão especial.

À minha família, meus amigos, que nunca desistiram de mim e sempre me ofereceram amor, eu deixo uma palavra e uma promessa de gratidão eterna.

A todas as pessoas que de alguma forma fizeram parte do meu percurso, eu agradeço com todo meu coração.

Muito obrigada!

“Será que a liberdade é uma bobagem?

Será que o direito é uma bobagem?

A vida humana é alguma coisa a mais que ciências, artes e profissões. E é nessa vida que a liberdade tem um sentido, e o direito dos homens. A liberdade não é um prêmio, é uma sanção. Que há de vir.

Mário de Andrade

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema “Problemas gerados pela alienação parental no convívio familiar”, é de grande importância para muitos cidadãos, em especial as crianças, que sofrem de alienação parental que acontece principalmente quando a separação é litigiosa. Devido a essas circunstâncias no ambiente familiar, a chamada alienação parental acaba finalmente no rompimento dos laços afetivos. As pessoas procuram o "culpado" e os pais usam os filhos como verdadeiras "armas" para o contato. Porém, o fim da relação conjugal não deve afetar a vida dos filhos, vale ressaltar que a relação marido e mulher acaba, mas ambos continuarão sendo pais. Portanto, nas questões deste estudo, serão discutidas: Qual o impacto da alienação parental na vida de crianças e adolescentes? Quais são as formas de alienação parental? Como proteger crianças e jovens de serem alienados pelos pais?

Este trabalho tem como objetivo trazer o conceito de família, compreender o papel da família no contexto do desenvolvimento humano, compreender família e seus novos arranjos, conhecer a família monoparental, anaparental, homoafetiva, identificar os reflexos da separação na família, entender o conceito da guarda e suas modalidades como guarda unilateral, alternada e compartilhada, apresentar o conceito de alienação parental, entender como acontece a síndrome da alienação parental, trazer as responsabilidades civis relacionadas alienação parental, analisar as consequências da alienação parental, estudar a lei alienação parental (Lei 12.318/2010) e as suas implicações. Pesquisa de caráter exploratório, a ser realizada através do procedimento pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Família; Guarda; Alienação Parental.

## ABSTRACT

The present work has as its theme "Problems generated by parental alienation in family life, it is of great importance for many citizens, especially children, who suffer from parental alienation that happens mainly when the separation is litigious. Due to these circumstances in the family environment, the so-called parental alienation finally ends in the breaking of affective bonds. People look for the "culprit" and parents use their children as real "weapons" for contact. However, the end of the marital relationship should not affect the lives of the children, it is worth mentioning that the relationship between husband and wife ends, but both will continue to be parents. Therefore, in the questions of this study, the following will be discussed: What is the impact of parental alienation on the lives of children and adolescents? What are the forms of parental alienation? How to protect children and young people from being alienated by their parents?

This work aims to bring the concept of family, to understand the role of the family in the context of human development, to understand family and its new arrangements, to know the single-parent, anaparental, homo-affective family, to identify the reflexes of separation in the family, to understand the concept of custody and its modalities as unilateral, alternate and shared custody, to present the concept of parental alienation, to understand how the parental alienation syndrome happens, to bring the civil responsibilities related to parental alienation, to analyze the consequences of parental alienation, to study the parental alienation law (Law 12,318 / 2010) and its implications. Exploratory research, to be carried out through the bibliographic research procedure.

**Keywords:** Family; Guard; Parental Alienation



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A FAMÍLIA.....</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
2.2 A FAMÍLIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	13
2.3 UNIÃO ESTÁVEL.....	15
2.4 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES.....	16
2.4.1 A FAMÍLIA MONOPARENTAL.....	17
2.4.2 A FAMÍLIA ANAPARENTAL.....	19
2.4.3 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA.....	19
2.5 SEPARAÇÃO DA FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS.....	21
<b>3. GUARDA.....</b>	<b>23</b>
3.1 MODALIDADES DE GUARDA.....	23
3.1.1 GUARDA UNILATERAL.....	25
3.1.2 GUARDA ALTERNADA.....	27
3.1.3 GUARDA COMPARTILHADA.....	29
<b>4. ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>31</b>
4.1 CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
4.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
4.3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
4.4 A LEI Nº 12.318/10 E AS SANÇÕES APLICÁVEIS AO ALIENADOR.....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A alienação parental tem causado ao longo de anos, estrago devastador entre as famílias, especialmente entre as crianças, que sofrem em virtude de uma briga egoísta e descabida, geralmente entre seus genitores, sem sequer, perceberem as graves consequências de seus atos. Os ex cônjuges, ou parentes da criança, a induzem, de forma a confundir seus pensamentos, denegrindo a imagem do outro e fazendo uma enorme confusão mental e sentimental na criança.

A família exerce grande importância e influência no comportamento e estilo de vida do indivíduo, produzindo proteção e felicidade, para que o indivíduo tenha a oportunidade de crescer de forma equilibrada e realizar seu papel na sociedade (KREPPNER, 2000).

Justificando que independentemente se o casamento não deu certo a relação entre pais deve ser pacífica em nome do amor que sente pelos filhos, tendo o direito de ser preservado do relacionamento dos pais, impedindo que as disputas afetem a relação com os filhos. As várias situações que podem causar alienação parental, provocando estrago na imagem que se tem de qualquer um dos pais, o que causa impactos na relação familiar, afetando a formação da criança em todos os aspectos de sua vida, causando danos, da quais os filhos terão que conviver pela vida toda.

Após a separação, um dos pais pode deixar de viver com a criança devido a questões de custódia. Além disso, essa falta de convivência pode ocorrer naturalmente, mas pais, mães e mesmo parentes de crianças também podem impor essa convivência de forma compulsiva e muito prejudicial. Esta é uma das várias formas existentes de alienação parental, e este tópico precisa cada vez mais de publicidade e discussão. Perceba que esse comportamento é necessário para a sociedade porque tem muitos efeitos negativos na vida da criança alienada e de um dos pais (DOMINGOS, 2017).

O principal problema deste processo de alienação é que, muitas vezes, as crianças ou adolescentes não possuem o discernimento necessário para perceber a manipulação e acabam, invariavelmente, acreditando no que lhes diz reiteradamente o alienador. A criança ou adolescente que sofre este tipo de alienação é mais propensa a apresentar distúrbios psicológicos, tais como depressão, ansiedade e pânico; utilizar drogas e álcool como maneira de aliviar a dor da alienação; cometer suicídio; apresentar baixa autoestima; não conseguir estabelecer relações íntimas e

estáveis com outras pessoas; dentre outros distúrbios relacionados à psique da pessoa.

Devido a essas circunstâncias no ambiente familiar, a chamada alienação parental acaba finalmente no rompimento dos laços afetivos. As pessoas procuram o "culpado" e os pais usam os filhos como verdadeiras "armas" para o contato. Porém, o fim da relação conjugal não deve afetar a vida dos filhos, vale ressaltar que a relação marido e mulher acaba, mas ambos continuarão sendo pais. Portanto, nas questões deste estudo, serão discutidas: Qual o impacto da alienação parental na vida de crianças e adolescentes? Quais são as formas de alienação parental? Como proteger crianças e jovens de serem alienados pelos pais?

Este trabalho tem como objetivo trazer o conceito de família, compreender o papel da família no contexto do desenvolvimento humano, compreender família e seus novos arranjos, conhecer a família monoparental, anaparental, homoafetiva, identificar os reflexos da separação na família, entender o conceito da guarda e suas modalidades como guarda unilateral, alternada e compartilhada, apresentar o conceito de alienação parental, entender como acontece a síndrome da alienação parental, trazer as responsabilidades civis relacionadas alienação parental, analisar as consequências da alienação parental, estudar a lei alienação parental (Lei 12.318/2010) e as suas implicações. Pesquisa de caráter exploratório, a ser realizada através do procedimento pesquisa bibliográfica.

O impacto da alienação parental pode fazer com que as pessoas alienadas sofram de problemas psicológicos e até de doenças mentais ao longo da vida. Vítimas de alienação parental podem ter sofrido danos à saúde emocional, incluindo: depressão crônica; doença psicossomática; ansiedade ou tensão sem motivo aparente; distúrbios de identidade ou imagem; dificuldade de adaptação ao ambiente social e psicológico normal; insegurança e baixa autoestima; Sentimento de rejeição, isolamento e desconforto; falta de organização mental.

Este trabalho apresenta no seu referencial teórico como primeiro capítulo a introdução, segundo capítulo a família e subdividido neste mesmo capítulo conceito da família, família no contexto do desenvolvimento humano, união estável, novos arranjos familiares, família monoparental, família anaparental, família homoafetiva, separação e seus reflexos; como seu segundo capítulo aborda o conceito de guarda e subdividido neste capítulo: modalidades de guarda, guarda unilateral, guarda alternada, guarda compartilhada. O terceiro capítulo enfoca alienação parental,

subdividido neste capítulo: conceito da alienação parental, diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental, consequências da alienação parental, a lei nº12.318/10 e as sanções aplicáveis ao alienador, seguido de conclusão, referenciais.

## **2 A FAMÍLIA**

A família é considerada a instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar seu comportamento no meio social. O papel da família no crescimento de todos é crucial. Dentro da família, os valores morais e sociais que estão na base do processo de socialização da criança, bem como as tradições e costumes que foram transmitidos de geração em geração, serão difundidos.

### **2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA**

Família: conjunto de parentes por consanguinidade ou por afinidade; descendência, linhagem, estirpe; conjunto de pessoas da mesma seita, fé, sistema, profissão, etc. Esse é o significado de família o qual o dicionário Aurélio mostra. É notório que no ambiente familiar, as pessoas também se unem, por amor, situação financeira e pela sobrevivência. A família sempre nos foi apresentada como instância formadora e socializadora da criança. (FERREIRA, 1999)

conforme destaca Nobre (1987) conceitua a família dizendo que a família pode também ser considerada como:

(...) um sistema aberto em permanente interação com seu meio ambiente interno e/ou externo, organizado de maneira estável, não rígida, em função de suas necessidades básicas e de um modus peculiar e compartilhado de ler e ordenar a realidade, construindo uma história e tecendo um conjunto de códigos (normas de convivências, regras ou acordos relacionais, crenças ou mitos familiares) que lhe dão singularidade. (NOBRE, 1987, p.118-119).

A família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. Segundo a Constituição brasileira, o conceito de família abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros (MENEZES, 2020).

No dicionário, a definição da palavra é "um grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto". Uma família é composta por pessoas que têm ou não parentesco consanguíneo, independentemente do tempo, distância ou distância, sempre pode manter contato (MARQUES, 2016).

De acordo com Gonçalves (2011) do passado para os dias de hoje, a família deve ser sempre considerada como a estrutura de apoio dos filhos, mesmo que a família tenha passado por um colapso, mesmo quando os pais não estão em casa, o contato familiar ou a maternidade afetiva devem ser mantidos.

## 2.2 A FAMÍLIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

De acordo com Evangelista (2003, p.203),

pode-se dizer que a família é o alicerce da cultura, da sociedade de qualquer pessoa, como cidadão e como pessoa, pois todos fazem parte da instituição mais antiga da família. Porém, ao lidar com a família e conectá-la à escola, é necessário estudar o panorama familiar atual, sem esquecer que a família sofreu profundas transformações ao longo do tempo. Por meio da família, este é o principal pano de fundo da socialização humana e o ambiente constante na vida das pessoas, mesmo durante todo o ciclo vital, se cruza com outros ambientes (como escola e trabalho).

Os laços afetivos formados dentro da família, particularmente entre pais e filhos, podem ser aspectos desencadeadores de um desenvolvimento saudável e de padrões de interação positivos que possibilitam o ajustamento do indivíduo aos diferentes ambientes de que participa. Por exemplo, o apoio parental, em nível cognitivo, emocional e social, permite à criança desenvolver repertórios saudáveis para enfrentar as situações cotidianas (EISENBERG & COLS., 1999).

Segundo Tiba (1996), a família desempenha um papel vital na vida das crianças, aqui ocorre o desenvolvimento da primeira habilidade, e o primeiro ensino através da educação familiar permite que as crianças aprendam a respeitar os outros e a acompanhar a evolução do processo de formação social e regras reformuladas.

A família desempenha um papel vital na vida das crianças. Aqui ocorre o desenvolvimento da primeira habilidade, e o primeiro ensino por meio da educação familiar permite que as crianças aprendam a respeitar os outros e a seguir as regras estabelecidas e reformuladas durante a formação da sociedade. A escola deve

fortalecer esses valores iniciais, que é complementar, mas não assumir o papel inicial da família. Portanto, podemos dizer o seguinte:

Em tese, a família será responsável pela composição pessoal e informações escolares. A escola nunca deve substituir os pais na educação, pois os filhos são sempre crianças e os alunos só têm contato com a instituição de ensino que frequentam. (TIBA, 1996, p. 111).

No ambiente familiar, podemos melhorar continuamente na interação entre as pessoas, podemos nos controlar, controlar as emoções, expressar pensamentos, sentimentos e convicções, e nos dedicar às relações interpessoais e às diferenças na vida (WAGNER, RIBEIRO, ARTECHE & BORNHOLDT, 1999).

Esse tipo de função social se desenvolve na vida familiar e tem grande repercussão em todas as fases do indivíduo, neste caso, proporciona às pessoas ajuda cognitiva, psicológica e física (DEL PRETTE & DEL PRETTE, 2001).

Conforme destacam Shapiro, Blacher e Lopez (1998), a família tem grande influência no desenvolvimento da criança na sociedade, pois é através dela que há o primeiro contato da criança. Os pais aumentam a carga sobre muitos aspectos da dinâmica pessoal e familiar, especialmente nas atividades psicológicas, sociais, financeiras e parentais.

Para Biasoli & Alves (2004) a família desde os tempos antigos represente um exemplo e exerce um impacto na vida das pessoas, é uma organização complexa, colocada no ambiente social, onde mantém uma mais interação constante.

Segundo Romanelli (1997) a família corresponde há um lugar privilegiado, onde estão colocados intimamente, expressando-se emocionalmente e sentimentalmente. Portanto, pode-se dizer que a família a primeira ligação social entre os indivíduos, onde aprende a ter relacionamentos interpessoais, onde é importante estabelecer comunicação e apoio psicológico, a família exerce um grande suporte emocional aos indivíduos que atingem a idade adulta. Essas trocas estabelecidas ao longo da vida são vital para o desenvolvimento pessoal, usado para obter as condições físicas e mentais no processo de cada estágio de desenvolvimento psicológico.

## 2.3 UNIÃO ESTÁVEL

A relação informal entre homens e mulheres é, sem dúvida, um fato social, não inventado pela sociedade moderna. Na verdade, ela sempre existiu no homem, e o casamento é apenas uma forma de legitimar essa situação, ou seja, o conceito de casamento que hoje chamamos de aliança estável já existia. Portanto, o termo inclui tanto relações estáveis entre pessoas que se consagram em plena convivência, quanto relações estáveis entre pessoas que unem e dedicam entre si, como aquelas que implicam em violação do dever de casamento leal. (XAVIER, 2015).

De acordo com Batista (2018) Para concretizar uma aliança estável, o Código Civil exige uma convivência pública, contínua, duradoura e voltada para a formação familiar. A lei não menciona as condições mínimas de coexistência para a distribuição de condições estáveis de fusão. O tempo não domina mais, mas apenas para comprovar as exigências enfrentadas pelos direitos reconhecidos. Para quem deseja estabelecer formalmente uma união estável, existem duas formas: por meio de contratos privados ou por meio de contratos públicos. Para aplicar o primeiro método, o contrato é assinado pelo cônjuge na presença do advogado. Os coabitantes podem levá-los ao Cartório de Registro de Imóveis após a assinatura do contrato de promoção com terceiros.

Conforme cita Vargas (2020) O artigo 1723.º do Código Civil reconhece a união estável como entidade familiar e revela os requisitos cumulativos para a sua atribuição, que são: a convivência pública contínua e duradoura estabelecida para a constituição de uma família. A convivência pública significa que os casais precisam desfrutar de uma relação amorosa perante a sociedade, ou seja, essa relação deve ser compreendida no círculo social em que o casal participa.

Segundo Corrêa (2016) hoje em dia, é comum ver diferentes formas de formação familiar, casada ou não, como a Aliança de Estabilidade, que é reconhecida como uma entidade familiar em uma configuração aberta, contínua, durável e propositiva de acordo com o Código Civil Brasileiro O artigo 1.723 e o artigo 226, § 3º da Constituição Federal promulgaram a “Lei de Composição da Família”. Portanto, os casais que vivem em um sistema sindical estável e os casamentos têm direitos e obrigações, adquirem bens, assumem dívidas, têm filhos, etc.

Se ambos os cônjuges estiverem dispostos, um casamento estável pode ser transformado em casamento. Porém, é importante ressaltar que, se feito da maneira

correta, trará os mesmos direitos do casamento. A facilidade da fusão é que se a relação cessa e o casal não: Durante a fusão em troca dos bens adquiridos; formalizar a união por meios públicos ou privados, e simplesmente comprovar o fim da relação. Dissolvido. Caso contrário, o casal precisará contratar um advogado para conduzir formalmente os procedimentos de dissolução judicial ou extrajudicial (MENEZES; REBLIN; CERUTTI, 2018).

Em relação a uma aliança estável, mesmo que os coexistam expressem claramente o desejo de manter uma relação aberta, contínua e duradoura com o objetivo de formar uma família, eles não concordam em se casar ou obedecer ao regime de casamento legal. Isso não é viável. Portanto, eles são dados adequados sob o preceito das normas do casamento, viola a liberdade de todos escolherem a forma como desejam constituir família. A liberdade prevista na Constituição Federal reconhece claramente que o casamento não é a única forma de constituir casamento.

Entidade familiar

## 2.4 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Na sociedade contemporânea, existem vários tipos de arranjos familiares, o que suscitou a seguinte reflexão: É impossível considerar apenas o modelo de família existente na sociedade atual. Algumas mudanças ocorreram, tais como: divórcio, métodos anticoncepcionais, desenvolvimento da indústria, entrada da mulher no mercado de trabalho e muitas outras mudanças que mudaram a família, que levaram a uma diversificação dos tipos de família. Note-se que a família não foi fragilizada, pelo contrário, deixou de ser um modelo único de outros modelos de família. (CHRISTIANO; NUNES, 2013).

O surgimento de novos arranjos familiares é um fenômeno social que se intensificou nos últimos anos. Suas origens são diversas e acrescentaram algumas mudanças mais sólidas, como aumento do número de divórcios, novos casamentos, diminuição da fecundidade e aumento da participação feminina. Mulheres no mercado de trabalho.



[...] De modo geral, as mudanças pelas quais a família passa em termos de estrutura, função social e significado são fundamentais para as políticas públicas. Nesse sentido, estatísticas relevantes e confiáveis sobre a estrutura familiar, dinâmica e padrões de apoio são essenciais para os pesquisadores e planejadores de políticas compreenderem essas mudanças e seu impacto na vida diária das famílias e dos indivíduos (SABOIA, 2010, p.1).

O direito da família atingiu um novo patamar na Constituição de 1988 e com ele surgiram novos textos legais, acompanhados da transformação da sociedade e da ampliação da formação familiar para garantir a proteção de todos os seus membros. Segurança e dignidade da humanidade.

Portanto, ao nos referirmos a esses arranjos, estamos entendendo as diferentes estruturas familiares que surgiram na sociedade e se caracterizam por laços afetivos, pois não podemos usar nenhuma definição ou formato para especificar claramente a família atual. Podemos encontrar sombras diferentes: pais e filhos, filhos com apenas um dos pais, casais heterossexuais sem filhos; casais do mesmo sexo, com ou sem filhos, etc.. (SOUZA et al., 2016, p.106).

Com o desenvolvimento da sociedade, novos modelos de família surgiram e as famílias nucleares foram gradativamente deixando de dominar. Hoje, muitas estruturas familiares foram descobertas na sociedade. Parece que não existe um modelo único, mas várias formas de família, e ainda não existe um modelo de família certo ou errado. IBGE (2010) listou 19 tipos de parentesco encontrados no Brasil no último censo (CHRISTIANO; NUNES, 2013).

#### 2.4.1 A FAMÍLIA MONOPARENTAL

O conceito de família monoparental está vinculado ao significado do termo família e, para ser compreendido, é necessário verificar seu significado jurídico. Para a profissão jurídica, o termo "família" possui três significados básicos: é muito amplo, pode ser enlatado e restrito. Pais solteiros não podem ser considerados um fenômeno ocidental moderno. Sempre teve. O fato é que se desenvolveu muito nos últimos 20 anos. No passado, a mãe solteira era um fenômeno involuntário porque era o resultado de uma situação imposta pela viuvez. Hoje, esse fenômeno é mais

voluntário. Ele começa com uma escolha, que se manifesta pela vontade humana, assim como um divórcio (SANTOS; SANTOS, 2008/2009).

Segundo Farias (2010) a Família Monoparental Nasce da vontade e da liberdade do ser humano de escolher as relações, que, como família, têm garantias constitucionais.

Eles podem ser compostos por pessoas do mesmo sexo, quebrando o estigma do sexo oposto na família e permitindo a homossexualidade. Os membros de famílias monoparentais têm a obrigação de fornecer assistência material mútua. Ao pagar pela comida, eles são obrigados a receber assistência moral uns aos outros e a controlar os bens, a guarda, a alimentação e a educação das crianças. (FARIAS, 2010 apud SANTOS, 2014, p.3).

A família monoparental com o passar do tempo, como a Constituição Federal deve aprovar famílias monoparentais, o projeto de lei tem ganhado maior atenção, conforme afirma o artigo:

Art. 226, § 4º - É também entendida como entidade familiar em comunidade composta por qualquer pai e seus Descendentes. Na terminologia, é importante informar que o termo "família monoparental" estabelece um raciocínio de que há apenas um dos pais na criação, educação e responsabilidades relacionadas ao filho (sem limite de gênero) (SANTOS; SANTOS, 2008/2009, p.32).

A família monoparental pode ser dividida em duas formas: forma primitiva e forma transcendente. A situação inicial refere-se à situação em que a família é composta desde o início por um dos pais e seus filhos. O exemplo mais simples dessa situação é uma mãe solteira. Também podemos citar a adoção de uma pessoa. Com o tempo, os superparentes se tornaram pais solteiros. Achamos que é a situação mais comum porque decorre do divórcio dos pais ou da morte de um deles. (PIACENTI, 2017).

#### 2.4.2 A FAMÍLIA ANAPARENTAL

O direito da família é considerado o direito mais humano, porque envolve a relação humana mais íntima, na qual toca a grandeza e a insignificância do homem

de forma única. Nas redes sociais brasileiras, principalmente nos grandes centros urbanos, esse tipo de família está se tornando mais frequente. Eles não são mais a família de seus pais, por isso chamo "família sem parentes" um nome muito apropriado, porque "ana" é um prefixo de ascendência grega, que significa "falta", "privação", como "anarquia", significa falta de governo (BARROS, 2003).

Uma família sem pais é uma família sem pai ou mãe. Os pais já faleceram e os filhos estão sob a supervisão dos avós. Esses novos arranjos são as chamadas famílias socioemocionais, que se constroem a partir da emoção, da dedicação, do afeto e da ajuda mútua, transformando essas convivências em verdadeiras entidades familiares. É composto por irmãos, avós e parentes. Nesta família, mais do que nunca, é preciso inspirar amor e fazer com que todos se apoiem na alegria e na dificuldade. (GODINHO, 2018).

De acordo com Rangel (2013) a família anaparental traz a ideia de que a família inclui não apenas maridos, esposas e filhos. As pessoas reunidas também podem fazer parte do vínculo familiar (vínculo emocional/ afetivo). É reconhecido que pessoas que não têm parentes próximos ou estritos podem fundir-se com o núcleo familiar. O seguinte é a situação do nosso julgamento sobre a adoção: Dois irmãos do sexo oposto, como uma família, constituem o núcleo familiar formado pelo afeto, e podem adotar menores, que os tratam como filhos.

#### 2.4.3 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

É importante notar que mudou o conceito de família que se limita apenas à união de homens e mulheres. O direito da família é o objeto desta mudança, porque a sociedade está em constante mudança. Portanto, esse modelo tradicional não é concebido em nosso ordenamento jurídico, mas há um entendimento de que o conceito de família foi ampliado, principalmente a partir do vínculo afetivo entre as pessoas.

Com as diretrizes da CR/88, tendo o aspecto social e emocional como principal marco, essa família passa a ser considerada uma família plural. Uma entidade familiar pode ser composta por um dos progenitores e seus descendentes (ou seja, famílias monoparentais), bem como alianças estáveis e alianças de simpatia caracterizadas pela coexistência pública, contínua e duradoura, que tenham relações baseadas nos sentimentos da mesma pessoa de gênero (POTILHO; REZENDE, 2018, p.1).

De acordo com Barros (2003) não há razão para privar os direitos humanos de outra forma de entidade familiar que, embora seja obsoleta, ainda é preconceituosa e rejeitada diante dos conceitos de família. Esta é uma família do mesmo sexo, que se forma em torno do casamento de casais do mesmo sexo. O apoio psicológico desse tipo de família que agora entra em processo acelerado de confirmação é a homossexualidade e requer reconhecimento na legislação de direito da família, pois não há razão para excluir qualquer um de seus membros (incluindo filhos adotivos e crianças) dos direitos humanos. Um processo inovador para o desenvolvimento da biogenética.

Não só a família, mas também a relação de afiliação tem sofrido profundas transformações, o que leva as pessoas a reconsiderarem a relação entre pais e filhos piedosos e os valores que os afetam. Partindo de pressupostos legais, foi realizado o pleno reconhecimento da liberdade das crianças e da eclecticidade da investigação parental (ALMEIDA, 2003, p.179).

Segundo Veloso (1997, p. 90),

destacou que essas mudanças permitiram à Constituição barrar a classificação indevida de crianças, distinções falsas e desarrazoadas, como se crianças inocentes fossem mercadorias nas prateleiras, algumas das quais aparecem primeiro, outras nem tanto aparecem. Ainda podem ser destacadas em segundo lugar, ainda é a terceira ou terceira categoria mais infeliz.

A família, como diz João Baptista Villela, deixando de ser uma unidade:

econômica, social e religiosa, fundamentalmente afirmando ser um conjunto de emoções e companheirismo, o que aumenta significativamente a vacância da biologia pai-filho, é necessário questionar a conexão parental na estrutura familiar formada por pessoas do mesmo sexo. (VILLELA, 1979, p. 404).

Visto que existe um núcleo familiar e uma conexão emocional entre pais e filhos, o duplo patriarcado deve ser reconhecido para determinar uma relação conjugal estável entre o casal.

Para garantir a proteção das crianças, ambos os pais devem assumir a responsabilidade pelo poder da família. O principal princípio orientador do movimento de atualização do direito da família é colocar os interesses das

crianças em primeiro lugar em todas as situações. Valorize e busque o que é mais adequado aos interesses das crianças (VELOSO, 1997, p. 180).

Mais uma vez, o critério deve ser a emoção, que é o elemento estrutural da conexão socioemocional, porque os filhos precisam dos pais para transmitir a verdade emocional. O não reconhecimento da mesma condição parental data de um século atrás, revisitando a classificação anormal do Código Civil de 1916, devidamente proibida pela Constituição Federal de 1988 (GROENINGA, 1993, p. 7).

Não se deve esquecer que as crianças e os adolescentes gozam absolutamente dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à vida familiar e à negação do parentesco veto aos direitos da família: um lugar ideal onde todos podem integrar emoções, esperanças e valores para alcançar a felicidade pessoal projeto (HIRONAKA, 2000, p. 21).

## 2.5 SEPARAÇÃO DA FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS

A palavra "divórcio" vem do latim *divortium*, que significa "separação", e separação vem de desvio, que significa "vá para o lado oposto e vá embora". Nesse sentido, o divórcio é entendido como um processo que ocorre no ciclo de vida de uma família, desafiando sua estrutura e dinâmica de relacionamento, a separação entre marido e mulher não termina na família, mas transforma a família. Em outras palavras, embora a família ainda exista como uma organização, a estrutura muda à medida que o casamento se dissipa. (CERVENY,2002).

Para Santos (2019) uma família é considerada um sistema e cada membro da família está interconectado. Quando um membro muda, isso afetará as mudanças de todos os outros membros. Desse modo, a experiência do divórcio na vida do casal afetará definitivamente a homeostase de todos no sistema.

O divórcio no Brasil só foi regulamentado em 1977 e, até então, era legalmente impossível presumir um novo casamento. Na verdade, o divórcio e o novo casamento ocorreram antes mesmo de a lei exigir. No entanto, não são reconhecidos ou aceitos pela sociedade, e constituem temas que são abordados ou evitados nas redes sociais e familiares (AHRONS,1980).

Diante de uma criança que não tem muito noção do que é divórcio, o impacto da separação é enorme, e vai causar um terremoto na família, pois causa danos, a criança sempre se surpreende, pois, a família nunca preparou os filhos para essa situação. Irá causar pequenos danos (LOBATO, 2018).

Segundo Borges (2017) As famílias divorciadas geralmente pensam que, ao se divorciarem legalmente, se divorciarão emocionalmente. De fato, quando há filhos envolvidos, é completamente impossível se divorciar emocionalmente. As negociações sobre pensões e guarda dos filhos, bem como a organização do trabalho diário, exigem uma certa ligação entre o ex-marido e o cônjuge, o que muitas vezes causa problemas nas antigas relações e torna esta atividade estressante para todos, principalmente para essas crianças.

Embora busquemos relacionamentos fortes e duradouros, muitas vezes vemos como as famílias sofrem com a dor da separação dos pais, especialmente os filhos, que hoje raramente estão preparados para perder, passam por contratempos e se encontram em situações inesperadas. O divórcio dos pais é uma fonte de desenvolvimento de estresse, especialmente se nenhuma das partes lidou com isso de maneira adequada:

Isso acontece quando os pais têm dificuldade de trabalhar com os filhos, frustrados, porque não estão acostumados a perder, se separar, enfrentar a morte e mudar hábitos. Sinais de superproteção, juntamente com a própria dor do casal e a situação do adulto, fornecem um terreno fértil para a insegurança e a fantasia dos filhos (SANTOS, 2020, p.1).

Segundo Ramalho (2017) quando o casal e suas famílias entendem, aceitam e falam de maneira positiva, tudo estará em ordem. As dificuldades inerentes ao divórcio são especialmente fáceis para todos os envolvidos, especialmente para as crianças pequenas. Acontece que, infelizmente, esse não é o caso quando um grande número de casais, estão separados ou divorciado, especialmente quando ocorre um litígio.

Conforme cita Santos (2019) A separação alcançada por meio do divórcio não ocorre apenas entre os pais, mas também se estende ao relacionamento entre pais e filhos. As leituras realizadas podem inferir que as mudanças emocionais na vida dos filhos devido à experiência do divórcio dos pais são fortes e duradouras, o que prejudica seus relacionamentos futuros e outras condições emocionais. Portanto, a experiência do divórcio deve ser enfrentada com a vida do casal de forma equilibrada,

madura e respeitosa para amenizar as consequências emocionais que podem prejudicar o desenvolvimento emocional dos filhos.

### 3. GUARDA

Com inúmeras mudanças na sociedade, principalmente no que se refere às relações familiares, os pedidos de guardas tiveram que se adequar ao novo modelo de família. Se antes só existia a guarda unilateral e o filho ficava com a mãe no caso de separação, o pai era responsável apenas pelo apoio financeiro; agora temos outros tipos de guarda, como guarda compartilhada e guarda alternada. Em relação aos tipos de guarda, o trabalho realizou uma breve análise de cada tipo de guarda, mostrando as principais características e as consequências decorrentes.

#### 3.1 MODALIDADES DE GUARDA

Ao mesmo tempo, a guarda dos filhos (seja criança (menor de 12 anos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos) é dever e direito dos pais. A palavra "Guarda" tem etimologia em latim *Guardare*, germânico *Wardem* (guarda), inglês *Warden* (guarda) e francês *Garde* (KRUCHINSKI,2015).

Segundo Carbonera (2000) estudar o termo "tutela" na perspectiva da análise gramatical, a fim de se ter uma compreensão mais aprofundada do significado da instituição legal da tutela infantil no "direito da família". Portanto, o autor define o termo guarda como:

O ato ou efeito de manter e proteger a propriedade protegida. Esse comportamento é realizado por um tutor que "sempre se mantém vigilante e tomará medidas para evitar qualquer dano. Sua função é manter as coisas intactas. Se suas atividades não forem bem-sucedidas, será responsável pelo não cumprimento de suas funções". (CARBONERA, 2000, p.43).

De acordo com Batista (2019) a tutela é uma das características do poder familiar, levando os pais a cumprirem uma série de obrigações relacionadas aos filhos. Este tipo de poder familiar, a obrigação dos pais, mesmo após o divórcio, a dissolução de um casamento estável, e mesmo quando os pais não são casados, ou seja, o poder familiar é gerado pelo nascimento ou pela relação socioemocional entre pais e filhos.

Segundo Ferreira (2018) a guarda é mais bem exercida por aqueles que têm o poder da família, ou seja, os pais.

No entanto, por consentimento mútuo ou por meio de decisões judiciais, a tutela pode ser atribuída a um terceiro que mantenha vínculos afetivos importantes com menores e tenha condições válidas para detê-los, principalmente quando seus pais não puderem exercer suas funções. A ausência de condições não significa problemas financeiros, pelo que existe uma taxa de apoio que pode ser paga pelos familiares do menor, mas inclui problemas psicológicos e emocionais (FERREIRA, 2018, p.22).

Para Nader (2013) quando um casal decide se separar e dessa união resultou o nascimento de filhos, deverá ser definida a guarda dos filhos de forma consensual pelos pais ou quando não houver acordo, será determinada pelo juiz, analisando quem poderá assumir essa responsabilidade.

Para Paulo Lôbo (2011), a “guarda Consiste em despesas alocadas a um pai separado ou dois filhos, proteção, entusiasmo e tutela. “Se a atribuição for exercida por apenas um dos pais, é denominada exclusiva e partilhada por ambos os pais.

A guarda é uma das medidas legais para legalizar a existência permanente de crianças ou jovens em habitação alternativa, garantindo aos filhos o direito à guarda, inclusive para fins de previdência social. Segundo o ECA, a tutela pressupõe a prestação de assistência material, moral e educacional a crianças ou jovens, conferindo aos tutores o direito de se opor a terceiros, incluindo os pais.

O poder familiar não deve ser confundido com a tutela, pois quem detém o poder familiar nem sempre tem a guarda dos filhos. Por exemplo, em caso de divórcio, a custódia pode ser concedida unilateralmente a um dos pais e ambas as partes continuam a ter direitos familiares. Se houver tutela comum, ambos os pais têm tutela e direitos familiares. Em alguns casos, a tutela pode ser exigida para proteger crianças ou jovens em risco pessoal ou social. A tutela pode ser temporária ou definitiva, podendo ser revogada a qualquer momento, podendo ser concedida a abrigos, famílias tutelares e famílias substitutas durante a fase de convivência (BROCANELO, 2017, p.1).

Conforme cita Dias (2013) quando o marido e a mulher estão separados e a guarda dos filhos é decidida por um dos pais, o outro pai tem o direito de estar com os filhos através dos direitos de visitação estipulados na Lei Civil. O direito de visitação não é apenas o contato físico e a comunicação entre eles, mas também o direito de participar do crescimento e da educação dos filhos. O direito de visita é determinado



pelo juiz ou determinado no acordo de separação e, a menos que seja grave, não deve ser constrangedor ou bloqueado.

Para Silveira (2006) essa doutrina expõe alguns modelos de tutela, que se caracterizam pelo tempo que a criança passa na presença do tutor, ou pela distribuição igualitária das responsabilidades de ambos os pais para com a criança. Nestes modelos, existem duas espécies específicas, geralmente confundidas entre si, que podem ser distorcidas no uso, principalmente quando comparadas ao segundo tipo: guardas alternados e compartilhados.

A guarda integra o poder da família nas leis e ordens administrativas dadas aos pais. Durante a estabilidade do casamento, a tutela é exercida pelos pais em conjunto, não havendo direito à alimentação e visitação. Quando o casamento é dissolvido, o juiz deve analisar o caso concreto para o determinar (SPENGLER; NETO, 2004).

De acordo com Machado (2010), a separação do casamento estabelece uma nova situação factual na família e afeta todos os membros da família, o que não só traz enormes perdas para os pais, mas também para os filhos que precisam se adaptar à nova vida familiar. A guarda dos filhos na dissolução do casamento pode ser dividida em tutela alternada e tutela conjunta ou unilateral.

### 3.1.1 GUARDA UNILATERAL

A tutela unilateral de criança ou adolescente refere-se ao direito de escolher um representante legal como tutor da criança ou adolescente. Normalmente, logo após o divórcio ou dissolução do casamento estável, os pais (pai ou mãe) obterão a custódia judicial.

No modelo de tutela unilateral, um pai solteiro é escolhido como tutor da criança e, devido ao exercício dessa função, ele tem o direito de tomar decisões unilaterais no melhor interesse da criança. A tutela não pertence ao outro progenitor tem a função básica de supervisionar o comportamento do progenitor tutor. É importante esclarecer que os pais (tutores e não tutores) continuam a ser titulares e detentores do poder familiar, mas, como apenas um dos pais tem a guarda judicial unilateral, o exercício do poder familiar é variável e diferença (pai ou mãe) (MESTRINER, 2020, p.1).

De acordo com Tartuce (2018) na ausência de formas dogmáticas e regulamentos no sistema jurídico brasileiro, tutela alternativa se refere ao fato de que

os filhos e pais mantêm as espécies por outro período de tempo dentro de um período de tempo especificado. Tal espécie é chamada de guarda mochileiro, pois a criança estará em prazo fixo de entrega com ambos os pais, pois não possui local de residência claro, então ficará até o final do período de residência do tutor X, quando deverá organizar o seu próprio. O item é para o próximo guardião. Em relação a essa proteção, propõe a seguinte definição:

O filho passa o tempo com o pai, passa o tempo com a mãe, passa uma noite com o pai em certos dias da semana e passa outro tempo com a mãe. Por exemplo, o filho está com o pai de segunda a quarta-feira e com a mãe de quinta a domingo. Não é recomendado o uso deste método de tutela, pois causará confusão psicológica nas crianças (TARTUCE, 2018, p. 251).

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583, §1º, do Código Civil, consoante se vê in verbis:

Artigo 1.583. A custódia será unilateral ou conjunta. §1º A tutela unilateral refere-se à tutela atribuída ao progenitor ou a quem o substitua (art. 1584, n.º 5), e à corresponsabilidade pela tutela solidária e ao exercício dos direitos e deveres parentais. Em relação aos direitos familiares das crianças comuns, não vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 2002).

Segundo Ferreira (2018) Guarda Unilateral onde achamos que é possível, apenas uma pessoa (talvez o pai, a mãe ou um terceiro) fará o exercício. Embora estipulado no ordenamento jurídico, deixou de ser uma "regra" porque passou a ser tutela comum. Antes das mudanças mais recentes (que veremos a seguir), o mais comum é atribuir guardas a uma pessoa.

Na opinião do psicanalista Evandro Luís, a parte judicial ainda não conseguiu chegar a uma solução satisfatória para ambas as partes, pelo que as crianças ou os jovens acabam por se tornar alvo de disputas:

“No atendimento psicológico aos filhos, é comum encontrar sintomas originados da separação dos pais. Na maioria dos casos, os sintomas que aparecem são: dificuldades cognitivas, ansiedade, agressão e depressão. Este sintoma aparece não devido à ruptura do casamento e ao fato de a criança viver separada dos pais mas devido à ausência de um dos pais (pai ou mãe) sem guarda. Na ausência de vida, as crianças muitas vezes ficam separadas, devido à má separação entre as pessoas, e posteriormente é estabelecido um guarda que possa atender às necessidades das crianças à distância”. (SILVA, 2010 apud LEMES, 2014, p.34).

De acordo com o entendimento de Paulo Lôbo (2011) enfatiza-se também a tutela trazida pelo Direito Civil. Do ponto de vista unilateral: Tutela unilateral: também conhecida como tutela exclusiva, é atribuída por um juiz a um dos progenitores, caso este sozinho não chegue a um acordo e tutela o sistema certo torna-se inviável de compartilhar, porque essa é a referência do código civil. Quando o juiz percebe que nenhum dos pais possui a condição legal de tutela, a tutela unilateral também pode ser designada a um terceiro.

Conforme cita Lando & Silva (2019) a guarda unilateral ou exclusiva esta é uma espécie de tutela, sob esta tutela a criança é controlada por um dos pais e a outra parte exerce o direito de visitação. Este método é usado quando a sociedade do cônjuge é dissolvida ou quando um dos pais não reconhece a criança e quando um ou dois dos filhos perdem o poder familiar.

### 3.1.2 GUARDA ALTERNADA

Segundo Batista (2019) guarda alternada essa forma é uma criação de doutrina e jurisprudência, por exemplo, estar com os pais é criticado todos os dias porque pode mudar. O Código Civil não prevê quaisquer disposições para esta instituição, apenas a tutela unilateral ou tutela conjunta:

A crítica se devia ao fato de que além de ser prejudicial à saúde infantil e mental da criança, não realizava trabalhos rotineiros para a criança. Nos primeiros estágios da educação, também fornecia algumas referências importantes, como identificação do local de residência, seus pertences pessoais e sua representação pessoas e lugares no universo cotidiano (vizinhos, amigos, locais de entretenimento, etc.) interação com mais frequência (BATISTA, 2019, p.1).

Conforme cita Silveira (2006) a guarda alternada identificado pelas contínuas mudanças na guarda física da criança, que permite aos pais cuidar da criança de acordo com um determinado período de tempo (dias, semanas, meses, semestres, anos), e ao mesmo tempo é criticado pelos seguintes motivos: A residência estava em constante mudança e acabou perdendo o título de "casa".

Para Amaral (1997, p. 168) nos ensina:

A característica da tutela alternativa é que cada pai pode proteger seus filhos alternadamente de acordo com o ano letivo, um mês, uma semana, uma parte da semana ou um intervalo de tempo organizado diariamente. Portanto, durante esse período, ele só tem autoridade total para integrar o poder dos pais. Ao final desse período, as funções serão trocadas.

Segundo Ferreira (2018) guarda alternada muitas pessoas erroneamente confundem com a tutela comunitária, que trata da distribuição da tutela temporária entre os pais. Os menores sofrerão mudança contínua de residência em um curto período de tempo, por exemplo: passam uma semana com ambos os pais; um mês e um mês / semana, o outro um mês / semana.

De acordo com Delgado (2018) guarda alternada nela os genitores se sucedem, de forma alternada, no exercício exclusivo das responsabilidades parentais.

Ou seja, na tutela alternativa, há tutores contínuos unilaterais ou exclusivos, exercidos pelos pais que efetivamente eram tutelados na época. Além da falta de disposições legais, acredito que este tipo de tutela não está de acordo com o princípio do interesse superior da criança porque, além do local de residência em constante mudança, também confunde a criança e não sabe que autoridade dos pais deve respeitar. Interferir na guarda dos filhos. Seus hábitos, valores e padrões de vida (DELGADO, 2018, p.1).

Para Machado (2010) a guarda alternada é um reflexo do egoísmo dos pais, que consideram os filhos objetos de propriedade, sujeitos a restrições de tempo e espaço, é uma ofensa ao princípio do interesse superior dos filhos. Ainda é possível destacar o assentamento ou aninhamento, que é um modelo de criança que mora em uma casa, e os pais a deslocam regularmente para onde moram. O dogma não prescreve muito desse método de exercício porque ele não é eficaz. Esta parece ser uma situação irreal, por isso raramente é usada e muito criticada.

Para Messias (2006, p.25),

a característica desse tipo de tutela é que, de acordo com o ciclo infantil ajustado, a criança pode morar alternadamente na casa do pai e da mãe, e o ciclo pode ser de um ano, um mês, uma semana ou parte da semana. Para evitar que os menores façam a distinção entre duas residências, é necessário manter as mesmas condições de ambiente familiar em cada residência para que os filhos não as distingam.

Segundo Pereira (2008), a guardas unilaterais. Vamos entender em detalhes: Guarda Unilateral: Um dos pais é o responsável direto pela criança, e o outro é o responsável pela “Guarda Indireta”, na maioria das vezes têm direito de fornecer alimentação, visitar e morar juntos. Estabelecer e participar indiretamente no crescimento dos filhos.

### 3.1.3 GUARDA COMPARTILHADA

Quando ocorre a separação, o magistrado fica mais inclinado a dividir a guarda, mesmo que os pais não estejam na mesma casa, os pais devem compartilhar a responsabilidade de controlar as questões familiares. No passado, ele se concentrava apenas em um sistema de tutela unilateral, apenas uma pessoa pode guardar, assumir e arcar com todas as responsabilidades dela decorrentes. Essa mudança é um marco no direito civil, que tende a respeitar e escolher os pais para que eles atendam aos interesses dos filhos (FERREIRA, 2015).

De acordo com Dias (2010) geralmente, os problemas intrafamiliares continuam mesmo depois da separação, uma vez que a ligação entre pais e filhos sempre será intensa, e com isso a disputa de guarda, de atenção e de afeto. Se a mágoa entre os genitores for intensa, estes acabam depositando na criança ou no adolescente toda a frustração de um casamento que não deu certo. A respeito da alienação parental, afirma que:

[...] muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, a criança passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão o genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2010, p.47 apud RODRIGUES et al., 2015, p.67).

Para Pereira 1986) a guarda compartilhada ou conjunta é tida como o chamamento dos pais que vivem separados para juntos exercerem a autoridade parental, como já costumavam fazer antes. Ou ainda, pode ser considerada como sendo um dos meios para que se continue a exercer a autoridade parental em comum quando fragmentada a família. A guarda compartilhada é:

[...] a situação em que fiquem como detentores da guarda jurídica sobre um menor, pessoas residentes em locais separados. O caso mais comum será o relacionado a casais que, uma vez separados, ficariam ambos com a custódia dos filhos, ao contrário do sistema consagrado em nosso ordenamento jurídico. (PEREIRA, 1986, p. 54 apud RIZZO, 2014).

Existem dois tipos de guarda que são regulamentadas pela Lei 11.698/2008, que são a guarda unilateral e a guarda compartilhada. A guarda unilateral é aquela confiada a quem tem melhores condições de subsidiar as necessidades do filho, e não apenas no sentido econômico, mas também no sentido afetivo (NADER, 2011, p. 257 apud GIMENEZ, 2014), conforme dispõe o artigo 1.583,

§ 2º do Código Civil. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação.

Segundo Silva et al. (2009), a guarda compartilhada possui, ainda, o importante efeito de impedir a ocorrência da Alienação Parental e a consequente Síndrome da Alienação Parental. Diferentemente da guarda supramencionada, quando da guarda unilateral, a responsabilidade será do genitor que a detém ou de terceiros que o substitua, restando ao outro a supervisão dos interesses do menor, possuindo dever de cuidado perante este. É fixado, inclusive, o regime de visitas ao genitor que não possui a guarda do filho; no entanto, com a fixação das visitas, o vínculo existente entre pai e filho passa a ser escasso, assim afirma Maria Berenice:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras (DIAS, 2011, p. 447).

Conforme cita Mestriner (2020) a guarda conjunta de criança ou adolescente tem como principal objetivo assegurar que ambos os pais tomem decisões em

conjunto, com foco no interesse superior da criança, o que difere da situação em que o poder de decisão da guarda unilateral é unilateralmente alocado a um dos pais solteiros, que pode garantir a outra parte Guarda compartilhada dos pais. Função de supervisão. Para combater e evitar a alienação dos pais, a custódia compartilhada é uma aliança de justiça poderosa (neste processo, um dos pais "programa" a criança para odiar o outro pai).

O estudo concluiu que a tutela conjunta é a escolha ideal. A ideia é que a separação física entre os pais mantenha os filhos o mínimo possível e mantenha o equilíbrio com eles. A tutela compartilhada minimiza o risco de práticas de alienação parental porque combina os pais com seus filhos na divisão de cuidados, o que requer um relacionamento harmonioso e respeitoso e deve ser desenvolvido e nutrido ao longo do tempo (FERREIRA, 2018).

A guarda compartilhada deve ser adotado com o consentimento dos pais, os pais devem manter um relacionamento que auxilie no crescimento psicológico, físico e emocional da criança, e compartilhar as responsabilidades conforme necessário. Sob a tutela comum, a coexistência entre pais e filhos torna-se cada vez maior. Grande, ainda melhor e mesmo separado.

#### **4 ALIENAÇÃO PARENTAL**

É muito difícil lidar com os casos em que os pais não conseguem falar para resolver os problemas dos filhos, e toda a turbulência causada pelas disputas de custódia ou por viver com crianças teve impacto e consequências. Um deles é a prática dos pais alienarem os filhos. A alienação parental é mais comum do que se imagina. Não é difícil encontrar um pai que incentive seus filhos a rejeitar outro pai que alienou seu pai. Em conflitos envolvendo alienação parental, as crianças devem ser protegidas. Hoje em dia, esse assunto é alvo de muitas discussões, pois os casos que chegam à vara de família são recorrentes e precisam ser muito cautelosos na análise, pois a maioria das questões relacionadas à alienação parental não é de natureza jurídica, para que possam ser resolvidas. Problemas emocionais ou psicológicos.

#### 4.1 CONCEITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Por meio da pesquisa de Richard Gardner, a definição de alienação parental apareceu pela primeira vez nos Estados Unidos em 1980.

Desde então, profissionais de diferentes áreas a pesquisaram e conceituaram. No Brasil, a alienação parental foi conceituada por meio da Lei nº 12.318 / 2010, aprovada por unanimidade em 26 de agosto de 2010. A alienação parental inclui o comportamento de um ou de ambos os pais para evitar a coexistência com a criança e desvalorizar a criança. A imagem do outro pai não permite que o pai participe da vida da criança ou adolescente além de dificultar o encontro (CAYRES, 2016 p.248).

Segundo Duarte (2010) a alienação parental normalmente ocorre no momento de ruptura do casal, onde um dos pais permanece com a guarda de direito da criança e o outro adquire direito a visitação. Refere-se o momento de transição, e por esta razão, se não for tratado com o devido cuidado e respeito, os traumas desencadeados podem causar graves consequências ao bom desenvolvimento físico e mental do menor.

[...] Alienação Parental é expressão genérica utilizada atualmente para designar patologia psicológica/comportamental com fortes implicações jurídicas caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda com o impedimento da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação causada pelo divórcio ou dissolução da união estável (DUARTE, 2010, p. 3 apud RIZZO, 2014).

De acordo com Teixeira et al., (2013, p.05),

o estranhamento parental ocorre por meio de um processo que visa a mudança de consciência da criança, com o objetivo de reduzir ou mesmo eliminar a ligação estreita entre a criança e outro pai. Esses fatos ocorrem por meio do exercício da influência familiar, principalmente por meio do comportamento de criar e educar os filhos, pois tais fatos permitem uma relação confiável entre pais e filhos.

Conforme cita Silva et al. (2009), o termo "alienação parental" refere-se ao comportamento de um dos pais, consciente ou inconscientemente, alienando o filho do outro pai. O objetivo do estrangeiro é quebrar o vínculo emocional entre o menor e



o outro progenitor. Para tanto, utiliza diversos mecanismos com o objetivo de desacreditar o menor que tem diante de si e recorrendo às confirmações de abuso sexual muitas vezes até que a criança ou adolescente não consiga distingui-lo. Os verdadeiros fatos daqueles que foram implantados por pais alienados.

Segundo Leite (2015, p. 107 apud Ferreira, 2016 p.28) alienação parental então evidencia:

A necessidade de um aprimoramento da justiça, principalmente no que tange a questões familiares, no sentido de se permitir, para que se tenha uma maior efetividade na composição dos litígios e por consequência no cumprimento dos próprios dispositivos legais pertinentes, a intervenção de outras ciências, ou seja, de se admitir a interdisciplinaridade na busca de melhor atender os interesses em jogo, de forma a tratar das questões emocionais, que como já visto predomina nos casos da alienação parental e a partir daí se fazer uso da norma legal aplicável, do contrário serão grandes as chances de “obtermos decisões inócuas, votadas a fenecer nas páginas de intermináveis processos”.

Segundo Trindade (2010) todos os membros da família sofrem com as transformações e perturbações emocionais causadas pelo processo do divórcio, podendo surgir a problemática da Alienação Parental. A obra de Trindade faz referência à Maria Berenice Dias que explica bem o desencadeamento da Alienação Parental após a separação:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos (TRINDADE,2010, p.178).

Para Gonçalves (2011) a alienação parental pode ser considerada ainda um assunto relativamente recente na esfera jurídica, porém, não se considerada o mesmo historicamente, uma vez que existem relatos há muitas décadas na história, e dessa maneira deve ser analisada com cautela, pois se trata de um assunto de relevante valor social.

## 4.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A diferença entre a síndrome de alienação e alienação parental é que na síndrome de alienação parental, esta pode ser a verdadeira situação de abuso, negligência e conflito familiar, o que pode ser comprovado pelo comportamento pessoal do estrangeiro (como alcoolismo, comportamento social, etc.). Na síndrome, outro pai exacerba esses comportamentos como forma de causar danos (MADALENO; MADALENO, 2013).

A diferença entre a Síndrome de Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental é técnica, pois para a medicina a abordagem correta é usar a Síndrome Sintética apenas para os casos em que a criança passa a sentir ódio por uma das emoções e causa um distúrbio psicológico, doença causadas pelos pais (GUILHERMANO, 2018).

Para Leite (2015, p.157 apud FERREIRA, 2016 p.29) a Síndrome da Alienação Parental – SAP (Parental Alienation Syndrome - PAS),

Foi definida pela primeira vez em 1985, pelo Dr. Richard Gardner, psiquiatra e professor de psiquiatria infantil na Universidade de Columbia (EUA), sendo que Gardner se utilizou dessas siglas para designar situações doentias que se tornavam cada vez mais frequentes nas crianças que estavam inseridas no ambiente de disputas judiciais de divórcios extremamente conflitantes.

De acordo com Caldeira (2017) atualmente em nossa sociedade tem havido o grande número de separação e principalmente divórcios, e os profissionais de direito e da Psicologia vem encontrando nesses processos de litígio familiar várias atitudes e condutas dos cônjuges provocam a síndrome da alienação parental devido a guarda compartilhada, essa conduta dos cônjuges prejudicam seus filhos, deixando muito sensíveis e vulneráveis, devido estarem em meio ao conflito das duas partes, os filhos não tem escolher, mas pode ter ambos os pais.

De acordo com Fonseca (2007) a síndrome da alienação parental é decorrente da alienação parental, é definida como as “sequelas psicológicas, emocionais e comportamentais que resultam deste processo” com o qual o menor convive e uma aversão e/ou repulsa pelo genitor não guardião, aparentemente de forma imotivada,

porém, que ocorre às crianças ou adolescentes submetidas à situação de alienação parental.

Segundo Trindade (2013, p. 22 apud Ferreira 2016, p.31),

A síndrome se defini em termos: A síndrome da alienação parental é prejuízo emocional onde define por um grupo de sinais com o qual o genitor, nomeado a cônjuge alienador, leva a consciência dos filhos usando diversas formas de ridiculizar, hostilizar e destruir qualquer contato com outro genitor, sem que existem justificativas para que esse tipo de alienação.

Para Fonseca (2007 p.9) a alienação parental é o distanciamento das crianças de um dos pais, “a síndrome da alienação parental, tem relação às sequelas afetivas e procedimentos de que faça a criança sofrer daquele abrandamento”. Tratando-se de consequência de ato imputável do comportamento do genitor importa, assim, entender em que medida e por quais razões, a síndrome é perceptível ou pode ser notória e quais suas implicações jurídicas.

Segundo Caldeira (2017) a Síndrome da Alienação Parental distingue em níveis leve, médio e severo:

trazendo enormes efeitos negativos ocasionando sofrimentos psíquicos a criança e ou adolescente, acompanhando até a sua vida adulta. Deve haver conscientização de que a Síndrome da Alienação Parental ocorre bem diante dos nossos olhos e conscientemente não conseguimos enxergar, por incrível pareça toda sociedade é afetado por uma separação familiar, todos sofrem com os efeitos (CALDEIRA, 2017 p.2).

Conforme cita Correia (2011) a diferença existente entre o instituto da Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), pois de acordo com Correia:

[...] a segunda decorre da primeira, ou seja, a alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento (CORREIA, 2011, p.5).

De acordo com Fonseca (2006) a SAP não deve ser confusa com a Alienação parental, visto que a Alienação Parental se refere quando um dos genitores tentar

afastar e impedir aquele genitor de se relacionar com o filho. O progenitor alienante é quem possui a custódia do filho (genitor-guardião), utilizando de diversos artifícios para separar a criança do ex-companheiro, ficando privado do contato com a criança é denominado de progenitor alienado. Já a SAP estende-se a atitude do filho que já padece com os aspectos da separação dos seus genitores e resiste persistentemente em não manter um contato de proximidade com seu outro genitor. Desde que a SAP já esteja instalada torna-se mais difícil sua reversão.

Segundo Gardner (2002, p.3) descreve ainda uma totalidade de sintomas que caracterizam a (SAP), aparecendo geralmente juntos na criança, em especial nos tipos severo e moderado, são eles:

Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. Falta de ambivalência. O fenômeno do "pensador independente". Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. A presença de encenações 'encomendadas'. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Alienação parental é muito comum e acontece nos lares da família Brasileira, quando os pais não resolvem seus conflitos, joga para as crianças e adolescentes, uma responsabilidade e carga emocional cheia de rancor e raiva que não compete a eles, causando problemas sem medidas, porque os adultos não resolvem suas questões sem trazer transtornos aos filhos.

#### 4.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome de alienação parental tem muitas consequências danosas para o cônjuge alienado que deveria ser alienado, mas a grande segura recai sobre a criança. A criança vai "digerir" tudo o que a pessoa alienada diz. A perda de qualquer aceitação dos pais irá produzir a tristeza, o ressentimento e a raiva dos pais. Mas com o passar do tempo, a criança vai distinguir o que é certo, o que é errado e as manipulações que os pais fizeram, e quem acredita em tudo o que é dito, seja consciente ou inconscientemente, ficará mais ciente das coisas, Esta é uma situação desagradável para as crianças. São até rejeição do pai (VIEIRA, 2014).

Segundo Rodrigues et al., (2015) os comportamentos causados pela alienação parental causaram condições graves e prejudicaram a vítima, causando depressão crônica, ansiedade generalizada, fobia social, dor, distúrbio de identidade, sensação de angústia interno, sensação de isolamento, etc., e também podem levar à alienação parental. doença.

Conforme citam Lima & Neves (2015, p.29-30 apus Trindade, 2010 p.25) logo, para o menor, a retirada do convívio de um de seus pais lhe acarretará danos psicológicos e fisiológicos.

Os efeitos prejudiciais que a Síndrome da Alienação Parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. [...]. Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Para Rodrigues & Amaral (2015),

alienação parental é desumano no tocante a dignidade e os benefícios principais dos envolvidos no processo de conflito da degradação da imagem dos pais e que repercute intensamente na criança que serve como uma marionete, sendo jogada de um lado para o outro, sem saber como lidar com a situação, não saber a quem escolher, toda essa situação bagunça a saúde psíquica, desequilibrando mental, emocionalmente a criança, perdendo uma convivência entre família pacífica (RODRIGUES & AMARAL, 2015 p.65).

Conforme cita Dias (2013) as principais consequências deste processo são: ansiedade, depressão, nervosismo, agressividade, podendo se estender à depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, inclusive com tendências ao alcoolismo e uso de drogas e até de forma irreversível, o suicídio.

A consequência mais óbvia dessa síndrome é o rompimento do relacionamento com um dos pais. A criança ou adolescente cresce com a sensação de ausência, não tem o modelo de um dos pais, e o autoconceito e a autoestima também podem ser

observados no campo da psicologia. Agite e até cause depressão crônica (MADALENO et al., 2013).

As implicações da Síndrome Alienação Parental podem fazer a criança sofrer com os problemas dos pais, ainda mais quando a privação de um dos genitores, do que com a separação em si. As crianças menores são dependentes dos adultos na formação de seu caráter, na percepção do que é certo ou errado, discernir seus sentimentos, até mesmo na construção da sua autoestima. Quando a criança está no meio desse conflito familiar, muitos sentimentos vêm à tona como uma angústia profunda, raiva, medo, tiques nervosos e bloqueios na forma de aprender.

#### 4.4 LEI ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010)

Há muito os conceitos de família são patriarcais, mas em um mundo globalizado os conceitos de família podem sofrer mudanças, portanto, mudanças no sistema jurídico são necessárias para acompanhar as mudanças. Entre essas mudanças estão a aprovação da lei de alienação parental e do modelo de tutela comum como modelo constante para que, mesmo que pais e filhos estejam separados, possam viver e interagir uns com os outros.

A Lei nº 12.318 de 2010 incluiu a "Lei de Alienação Parental" no âmbito da legislação brasileira, definiu-a e forneceu uma lista exemplar, descrevendo os métodos usados para alienar crianças e expressando os métodos de participação (BEASIL, 2010). Entre outras coisas, também propôs algumas medidas que os juízes devem tomar ao verificar se há alienação (TRALDI; LEAL, 2010).

Para Vieira (2015) embora a lei não preveja que equipes interdisciplinares precisem atuar 12.318/ 2010, a função é apenas a de especialistas psicológicos ou biopsicossociais, ou seja, a atuação desses profissionais serão mais de fornecer evidências, incluindo subsídios para civis litígio por responsabilidade, em vez de diagnosticar corretamente a alienação parental e permitir o tratamento do pessoal relacionado.

Conforme cita Ferreira (2016, p.43), a entidade familiar, e por consequência toda a sociedade, passou e vem passando por grandes transformações, podendo-se atrelar estas às questões como:

O afeto familiar, como princípio norteador das entidades familiares, é a igualdade concedida a homens e mulheres pela Constituição Federal de 1988. Em decorrência da igualdade, em termos de controle, essa suspeita torna a proteção à criança questionada por ambos os pais. A responsabilidade não é só dos pais, de toda a sociedade e do próprio país, para as crianças a sociedade é dinâmica, incluindo constantes mudanças de valores, por isso a ordem jurídica é a mesma das pessoas que a seguem. Para padronizá-los. Quanto à proteção aos menores, não se limita à proteção dos pais, a Constituição Federal nº 88 exerceu uma influência revolucionária. Após a promulgação do texto constitucional, a criança e ao adolescente passaram a ter seus direitos reconhecidos e garantidos perante a família, a sociedade e o Estado. É a chamada "Doutrina da Proteção Integral ou Prioridade Absoluta" [...] reconhecendo a criança e ao adolescente como sujeitos integrais de direito de todas as relações jurídicas. (LEITE 2015, p. 246 apud FERREIRA, 2016).

Por isso, a edição da Lei 12.318/2010, foi importante por parte do legislador para proteger a integridade da criança e do adolescente:

No caso de alienação parental, não só os profissionais relevantes são obrigados a agir com prudência, mas também o anúncio rápido dos legisladores ordinários. Além disso, o Brasil, signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (07/12/1990), tem a obrigação de garantir que as crianças não sejam isentas das relações parentais, a menos que haja circunstâncias especiais. (PEREZ, 2013, p. 43).

Segundo Vieira (2012) a Lei 12.318/2010,

O artigo 6º estipula que, além da possibilidade de responsabilidade civil e criminal, também estipula que quando os pais locais forem alienados ou quaisquer outros atos impedidos pela interação entre pais e filhos, o juiz de paz será isolado ou cumulativo medidas são usadas. Ao propor com clareza as medidas utilizadas no caso da AP, o legislador promoveu as ações do juiz, chamando sua atenção para o mecanismo que se acredita ser capaz de lidar com a alienação parental, ao mesmo tempo em que atua como "lembrete" para todas as situações possíveis. Alienar as consequências de suas ações. Tais medidas vão desde a advertência; passando pela mudança ou ampliação do regime de guarda, multa ou intervenção psicológica chegando até a suspensão do poder familiar. No entanto, mesmo antes da referida lei o direito pátrio já contava com instrumentos para prevenir e coibir a Alienação Parental (VIEIRA, 2012, p. 205).

A Lei n. 12.318/2010, pode ajudar a delinear melhor esse direito, o que aumenta a desconfiança das pessoas. A razão disso é que o artigo 2º (III) da lei define como alienação parental para impedir que os filhos entrem em contato com seus pais,

enquanto o artigo IV do mesmo artigo também estipula a alienação para impedir o exercício de direitos controlados à vida familiar. A julgar pela análise desses projetos, os significados dos termos "direito de acesso" e "direito à vida familiar" não podem ser os mesmos. Caso contrário, o Projeto IV será completamente inútil:

Contudo, a palavra “regulamentado” e a previsão do art. 6º II da Lei de alienação parental (possibilidade de ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado) lembram regime de visitação. Esse raciocínio é reforçado pelo parágrafo único do mesmo art. 6º. No entanto, conforme já salientado igualar as expressões não parece coadunar com o tratamento dado aos direitos da infância e juventude. No entanto, o termo "regulamentado" está relacionado a regulamentos. O artigo 6º II da "Lei de Alienação Parental" (possibilidade de expansão do sistema de convivência familiar para apoiar os pais alienados) é semelhante ao sistema de visita. Esse raciocínio é reforçado por um único parágrafo da mesma técnica no art. 6, mas como já foi apontado, a correspondência de expressões parece ser inconsistente com o tratamento dos direitos da criança e do jovem (VIEIRA, 2015, p.198).

De acordo com Ferreira (2016) nas instituições judiciais brasileiras, a ocorrência de alienação parental é cada vez mais frequente, e o número também aumenta, portanto, em certo sentido, verificar a aplicação das referidas legislações específicas em determinadas circunstâncias está relacionado à verificação de sua eficácia para conter danos. Esse tipo de comportamento condenado de vínculos familiares, esse tipo de vínculo é vítima de crianças e jovens, e sua convivência recebeu a devida atenção, isso é supremo.

Para Milagres (2008, p.212-213) Independentemente de a família que garante o direito à convivência familiar ser natural, extensa ou alternativa, é importante que seja “o espaço principal e indispensável para o desenvolvimento da personalidade e o local das relações íntimas e pessoais dos seus membros”. No entanto, em alguns casos, os direitos da relação familiar devem ser violados ou obstruídos pelas ações das pessoas certas.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que os laços afetivos formados dentro da família, particularmente entre pais e filhos, podem ser aspectos desencadeadores de um desenvolvimento saudável e de padrões de interação positivos que possibilitam o ajustamento do indivíduo aos diferentes ambientes de que participa. Por exemplo, o apoio parental, em nível cognitivo, emocional e social, permite à criança desenvolver repertórios saudáveis para enfrentar as situações cotidianas.

A família tem um papel imprescindível na vida de seus filhos; é onde acontece o desenvolvimento das primeiras habilidades, os primeiros ensinamentos por meio da educação doméstica na qual o filho aprende a respeitar os outros, a conviver com regras que foram criadas e reformuladas no decorrer da formação da sociedade. E a escola, vem para reforçar esses valores primários, acrescentando, mas não assumindo para si o papel inicial da família

Embora busquemos relacionamentos fortes e duradouros, muitas vezes vemos como as famílias sofrem com a dor da separação dos pais, especialmente os filhos, que hoje raramente estão preparados para perder, passam por contratempos e se encontram em situações inesperadas. O divórcio dos pais é uma fonte de desenvolvimento de estresse, especialmente se nenhuma das partes lidou com isso de maneira adequada

Por isso quando o marido e a mulher estão separados e a guarda dos filhos é decidida por um dos pais, o outro pai tem o direito de estar com os filhos através dos direitos de visita estipulados na Lei Civil. O direito de visita não é apenas o contato físico e a comunicação entre eles, mas também o direito de participar do crescimento e da educação dos filhos. O direito de visita é determinado pelo juiz ou determinado no acordo de separação e, a menos que seja grave, não deve ser constrangedor ou bloqueado.

As crianças que sofrem alienação parental têm mais chances de cometerem suicídio, terem complicações na fase adulta. Quando essas crianças se tornam adultas e tem os próprios filhos elas acabam produzindo todo comportamento de alienação com os próprios filhos.

As consequências de uma alienação parental, é uma situação complicada para as crianças e é impossível que uma mãe e um pai consiga ser feliz sabendo que o filho está passando por isso, é muito importante que se lide com essa questão da

alienação parental, porque isso é uma verdadeira bomba relógio na vida não só das crianças, mas também dos pais.

A alienação parental é um problema social, o divórcio está em alta no mundo inteiro, é uma situação que vem aumentando anos após anos, existe um dado muito importante que é a situação econômica, por estarem em uma situação precária os pais acabam segurando o casamento, e quando a situação melhora eles divorciam, nesses casos os divórcios vão aumentar e possivelmente terá mais crianças com pais separados, e a alienação vai aumentar ainda mais, é muito importante que tenha em mente essa visão de que dê o encaminhamento correto, e que tenha noção de que isso socialmente é um problema que mais cedo ou mais tarde vai gerar complicações. Os pais devem resolver com seus filhos a questão da alienação parental, se deixar que as crianças percebam essa situação de alienação quando estiverem adultas, pode ser que elas percebam de fato, mas o dano já vai estar acontecendo, e não vai adiantar nada, elas levarão para o resto da vida todas as consequências da alienação parental.

## REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHRONS, C.R. (1980). **Redefinindo a família divorciada: uma estrutura conceitual para a reorganização do sistema familiar pós-divórcio**. Serviço Social, 25, 437-441.

ALMEIDA, Maria Cristina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AMARAL, José Augusto Pais de. **Do casamento ao divórcio**. Lisboa: Cosmos, 1997.

BATISTA, Juliana Marchiote. **JUS. Vivo em união estável, tenho os mesmos direitos que as pessoas casadas**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/> Acesso em: 20/10/2020.

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. 2003. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85>>. Acesso em: 30/10/2020.

BATISTA, Benner Rodrigo Marques. **O que é guarda dos filhos e quais são as modalidades**, 2019. Disponível em: <https://saocarlosemrede.com.br/o-que-e-guarda-dos-filhos-e-quais-sao-as-modalidades/> Acesso em: 15/11/2020.

Biasoli-Alves, Z. M. M. (2004). **Pesquisando e intervindo com famílias de camadas diversificadas**. Em C. R. Althoff, I. Elsen & R. G. Nitschke (Orgs.), pesquisando a família: olhares contemporâneos (pp. 91-106). Florianópolis: Papa-livro

BORGES, Madalena. **Como a separação reflete no emocional das crianças**, 2017. Disponível em: <https://www.socorropsiquico.com.br/quais-os-reflexos-da-separacao-nos-filhos/> Acesso em: 30/10/20.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13/11/2020.

\_\_BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 15/11/2020.

BROCANELO, Ana. **O que é guarda, poder familiar e tutela**, 2017. Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/o-que-e-guarda-poder-familiar-e-tutela/> Acesso em: 12/11/2020.

CERVENY, C. M. O. (2002). **Pensando a família sistemicamente**. In C. M. O. Cerveny & C. M. E. Berthoud (Eds.), Visitando a família ao longo do ciclo vital (pp. 15-28). São Paulo, SP: Casa do Psicólogo.

CALDEIRA, Simone Aparecida Batista. **Síndrome da Alienação Parental: Os transtornos psicológicos gerados nos filhos**, 2017. Disponível em: <https://aurelianocaldeirajuridico.jusbrasil.com.br/artigos/495852650/Acesso> em: 12/11/2020.

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. **União estável e seus reflexos na partilha de bens**, 2016. IBDFAM. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/> Acesso em: 28/10/2020.

CHRISTIANO, Renata Martins; NUNES, Nilza Rogéria de Andrade. **A Família na Contemporaneidade: Os Desafios para o Trabalho do Serviço Social**. Em Debate, 2013.2, nº 11, pág. 32–56. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/> Acesso em: 28/10/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, 2011.

\_\_DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 318

Del Prette, A., & Del Prette, Z. A. P. (2001). **Psicologia das relações interpessoais: Vivência para o trabalho em grupo**. Petrópolis: Vozes.

DELGADO, Mário Luis. **Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias/> Acesso em: 15/11/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 322.

EVANGELESTA, F; GOMES, P. de T. (orgs) **Educação para o pensar**. Campinas: Alínes, 2003.

EISENBERG N., Fabes, F. A., Shepard, S. A., Guthrie, I. K., Murphy, B. C., & Reiser, M. (1999). **Reações parentais às emoções negativas das crianças: relações longitudinais com a qualidade do funcionamento social das crianças**. Child Development, 70 (21), 513-53.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.56.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

\_\_FERREIRA, Tatiane Boza. **A alienação parental frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Graduação em Direito). Faculdade Cidade Verde – FCV, 2016.

FERREIRA, Cristiana Gomes. **Você já se sentiu confuso quanto ao real significado da Guarda Compartilhada**, 2018. Disponível em: <https://www.garrastazu.adv.br/voce-ja-se-sentiu-confuso-quanto-ao-real-significado-da-guarda-compartilhada/> Acesso em: 13/11/2020.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev.-mar.2007.

\_\_FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Volume 4, fev./2007 – mar/2007, p. 10.

GARDNER, R. A. O DSM-IV **tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** In: SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Arquivos. 2002. Disponível em: Acesso em:09/11/2020.

GIMENEZ, Jéssica dos Santos. **Alienação Parental e seus Efeitos com Base na Lei 12.318/2010**/Jéssica dos Santos Gimenez. Orientador: Prof. Ms. César Augusto Luiz Leonardo. Marília, SP: [s.n.], 2014. 71f

GODINHO, Cleusa de Magalhães Carvalho. **Família Anaparental**, 2018. Jurídico Certo. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cleusa-magalhaes/artigos/familia-anaparental-4478/> Acesso em: 30/10/2020.

GONÇALVES Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 8. Ed. Saraiva. 2011. Cap. XI. p. 240-241.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**, 2018.

GROENINGA, Giselle. **O secreto dos afetos – a mentira**. Boletim do IBDFAM, nº 19, mar/abr 1993.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução. Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 21.

KRUCHINSKI, Martinse. **Definição de Guarda**, 2015. Jusbrasil. Disponível em: <https://contiekruchinski.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 12/11/2020.

KREPPNER, K. (2000). O filho e a família: Interdependência em caminhos de desenvolvimento. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 16 (1), 11-22.

LANDO, Gorge Andre; SILVA, Bruno Leonardo Pereira Lima. **Guarda compartilhada ou guarda alternada: Análise da lei nº13.058/2014 e a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório**. *Revista de direito| Viçosa| V.11 N.01 2019 P. 299-333*.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito a realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEMES, Carolina Braga Monteiro. **Alienação Parental na guarda unilateral**, 2014. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/> Acesso em: 16/11/2020.

LIMA, Christiane Camargo DE; NEVES, Geraldo Batista. **Síndrome da Alienação Parental: Consequências da Síndrome da Alienação parental na família em Litígio**. Revista FACTU JURÍDICA – Ano 12, nº 12. Unaí: FACTU, 2015. Anual ISSN 1676 – 5184.

LOBATO, Thais. **DIVÓRCIO: Reflexo da separação para as crianças**, 2018. Disponível em: <https://dhojeinterior.com.br/divorcio-reflexo-da-separacao-para-as-criancas/> Acesso em: 30/10/20.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.190.

MACHADO, Thiago Pimentel. **Guarda Compartilhada: há risco de o menor perder o seu ponto de referência neste modelo de guarda**, 2010. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/> Acesso em: 14/11/2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rodolfo. **Síndrome da Alienação Parental. Importância da detecção aspectos legais e processuais**. Forense. 2013. p.54.

MARQUES, Thais. **O que é família**, 2016. Coisas de Diva. Disponível em: <https://www.coisasdediva.com.br/2016/05/o-que-e-familia/> Acesso em:29/10/2020.

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos**. Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/> Acesso em: 29/10/2020.

\_\_MENEZES, Sergio Pires; REBLIN, Marcelo Macedo; CERUTTI, Igor Bayma de Menezes, 2018. **União estável: entenda o que é e quais os direitos e deveres.** Menezes Reblin. Disponível em: <https://aradvogadosreunidos.com.br/uniao-estavel/> Acesso em: 29/10/2020.

MESSIAS, Patrícia Melo. **Guarda Compartilhada: como expressão do princípio constitucional do melhor interesse da criança.** 2006. 141 f. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006. Disponível em: [http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/775/1/Dissertacao\\_PatriciaMeloMessias\\_2006.pdf](http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/775/1/Dissertacao_PatriciaMeloMessias_2006.pdf). Acesso em: 13/11/2020.

MESTRINER, Angelo. **Perguntas mais frequentes sobre guarda judicial de criança e adolescente,** 2020. Disponível em: <http://www.angelomestriner.adv.br/> Acesso em: 15/11/2020.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Normas cogentes e dispositivas de direito de família.** Revista de Direito Privado. v. 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, jul/set., p. 211- 228.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v 5.

\_\_NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de Família.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.259/260.

NOBRE, L. F. **Terapia familiar: uma visão sistêmica.** In: Py, L A.et all. Grupo sobre grupo. Rio de Janeiro. Rocco, 1987.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **A guarda conjunta de menores no direito brasileiro.** Ajuris. Porto Alegre, n. 36, p. 53-64, mar. 1986.

PEREZ, Elízio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010).** In: DIAS, Maria Berenice (Org.) \_\_\_\_\_. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



PIACENTI, Felipe. **Família monoparental, você sabe o que é?** 2017. Direito de todos. Disponível em: <https://direitodetodos.com.br/familia-monoparental/> Acesso em: 30/10/2020.

POTILHO, Sílvia de Abreu Andrade; REZENDE, Graciele Silva. **União homoafetiva como modelo de família no Brasil**, 2018. JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65879/> Acesso em: 30/10/20.

PRADO, Danda. **O que é família**. 1 ed. São Paulo: Brasiliense, (Coleção Primeiros Passos). 1981.

RANGEL, Paula Sampaio Vianna. **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**, 2013. JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/> Acesso em: 30/10/2020.

RAMALHO, Fabiana. **Alienação parental decorrente da separação conjugal a criança como arma do rancor e da vingança**, 2017. JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59804/alienacao-parental-decorrente-da-separacao-conjugal/> Acesso em: 30/10/2020.

ROMANELLI, G. (1997). **Famílias de classes populares: socialização e identidade masculina**. Cadernos de Pesquisa NEP, 1-2, 25-34.

RODRIGUES, Aline Fátima; AMARAL, Wesley Renato. **O rompimento dos direitos fundamentais pela Alienação Parental**. Revista FACTU JURÍDICA – Ano 12, nº 12. Unaí: FACTU, 2015. Anual ISSN 1676 – 5184.

SABOIA, Ana Lucia et al. **Desafios e possibilidades da investigação sobre os novos arranjos familiares e a metodologia para identificação de família no censo 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. p. 7-9

SANTOS, Elaine Ribeiro dos. **A separação dos pais e a dificuldade emocional dos filhos**. Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/familia/divorcio/a-separacao-dos-pais-e-a-dificuldade-emocional-dos-filhos/> Acesso em: 30/10/20

\_\_SANTOS, Mariana Monteiro Silva. **Os Efeitos do Divórcio na Família com Filhos Pequenos**, 2019. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/> Acesso em: 30/10/20

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família monoparental brasileira**. Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009 Disponível em: [www.presidencia.gov.br/revistajuridica/](http://www.presidencia.gov.br/revistajuridica/) Acesso em: 30/10/2020.

SANTOS, Maira Luíza dos. **Família Monoparental**, 2014. Jurídico Certo. Disponível em: <https://juridicocerto.com/> Acesso em: 30/10/2020.

SILVA, Raquel Oliveira; FERNANDES, Rogério Mendes. **As consequências da Alienação Parental para o Alienante**, 2009.

\_\_SILVA, Evandro Luís. **A separação do casal e as consequências dos tipos de guarda na vida dos filhos**, 2010, in <http://www.apase.org.br/91013-aseparacao.htm>.

SILVEIRA, Ricardo Vanzin. **O reflexo da interpretação do conceito de Guarda Compartilhada na sua não-aplicabilidade pelos operadores jurídicos: Uma possibilidade**, 2006. Disponível em: <https://www.univates.br/> Acesso em: 12/11/2020.

SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. **Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá, n. 5,

p. 105-119, dez. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/>  
Acesso em: 28/10/2020.

SHAPIRO, J.; BLACHER, J. & LOPEZ, S. R. Maternal reactions to children with mental retardation. Em J. A. Burack; R. M. Hodapp & E. Zigler (Orgs.), Handbook of mental retardation and development (p. 606-636). Cambridge: Cambridge University Press. 1998.

SPENGLER Fabiana Marion; NETO Theobaldo Splengler. **Inovações em direito e processo de família**. Ed. Livraria do Advogado. 2004. Cap. III. p.76.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

TIBA, Içami. **Disciplina, limite na medida certa**. - 1ª edição. São Paulo: Editora Gente, 1996.

TRALDI, Maurício; LEAL, Patrícia Saggiaro. **Lei torna mais efetivo o combate à Síndrome da Alienação Parental (“SAP”)**. Pinheiro Neto Advogados. Anexo biblioteca informa nº 2125. 19 de setembro – 25 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/> Acesso em 16/11/2020.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.113-114.

\_\_\_\_\_, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 178.

VARGAS, Dimas Davi. **Os requisitos que caracterizam a união estável**, 2020. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/> Acesso em: 29/10/2020.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade** [recurso eletrônico] / Fernanda Dias Xavier. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDF, 2015.

VELOSO, Zeno. Homossexualidade e Direito. *Jornal O Liberal*. Belém do Pará, 22 maio 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, nº 21, 1979.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. **Alienação parental**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29822>>. Acesso em: 08/11/2020.

\_\_\_VIEIRA, Marcelo de Mello. **O Direito da Personalidade à Convivência Familiar de crianças e adolescentes**. *Diké – Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da Unipac de Itabirito*, v. 4, p. 127-140, 1o semestre 2012.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Alienação parental: Análise crítica da lei n.12.318/2010 e reflexões sobre as decisões do tribunal de justiça de Minas Gerais**. *Revista de Direito de Família e Sucessão* | e-ISSN: 2526-0227 | Minas Gerais | v. 2 | n. 1 | p.194-219 | Jul/Dez 2015.

Wagner, A., Ribeiro, L. S., Arteché, A. X., & Bornholdt, E. A. (1999). **Configuração familiar e o bem-estar psicológico dos adolescentes**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 12(1), 147-156

